



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:
(41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

SENTENÇA

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Processo nº: 0001779-65.2001.8.16.0185

Autor(s): CONSÓRCIO NACIONAL OURO FINO S/C LTDA

Réu(s): Massa Falida de Consórcio Nacional Ouro Fino S/C Ltda

Vistos etc...

Trata a demanda de pedido de autofalência requerida por Consórcio Nacional Ouro Fino S/C Ltda.

A falência foi decretada em 06 de setembro de 2001, mov.1.13.

Como síndico foi nomeado o Dr. José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto, o qual recusou o encargo, sendo então nomeado o Dr. Jorel Salomão Khury, mov.1.15, termo de compromisso ao mov.1.16.

Este requereu diligências, movs.1.21, 1.24, 1.26, 1.28, 1.33, 1.36, 1.42, 1.44, 1.49, 1.51, 1.56, 1.60, 1.62, 1.65, 1.83, 1.109, 1.118, 1.122, 1.131, 1.136, 1.142, 1.144, 1.148, 1.157, 1.162, 1.164, 1.169, 1.177, 1.180, 1.182, 1.186, 1.200, 1.204, 1.208, 1.210, 1.218, 1.222, 1.227, 1.232, 1.237, 1.244, 1.247, 1.259, 1.266, 1.269, 1.277, juntou auto de arrecadação, movs.1.31, 1.47, 1.153, 1.174, promoveu depósito, mov.1.46.

O Síndico requereu a substituição, mov.1.289, sendo então nomeado o Dr. Mauricio Soares de Paula Guimarães, mov.1.292, termo de compromisso, mov.1.293.

Este promoveu andamento ao processo falimentar com o pedido de buscas de bens e arrecadação de cotas sociais detidas em outras empresas em que participavam Osvaldo Ribeiro, Luciano Gulin e Gisele Gulin devido a extensão dos efeitos da falência a terceiros, sendo realizado acordo com terceiro interessado Osvaldo Ribeiro em pagar a importância de R\$ 2.000.000,00 diretamente aos credores concursais, extra concursais e encargos da Massa, submetido e aprovado em Assembleia Geral de Credores, conforme mov. 1385, que ensejou a quitação do passivo com o rateio do valor.

O Síndico apresentou relatório final e requereu a dispensa de prestação de contas em apartado, mov.3873.

A Falida concordou com o encerramento e dispensa de incidente de prestação de contas, mov. 3893.



O Ministério Público apresentou parecer favorável a dispensa das contas e ao encerramento da falência, mov.3946.

É o breve relatório. Decido.

Do Relatório do Síndico e analisados os autos, denota-se que o feito falimentar teve o seu regular prosseguimento.

Todos os credores foram pagos pelo ex-sócio da falida, como bem delineado e comprovado pelo Síndico no decorrer da demanda e em seu relatório final, 3873.

Sem movimentação de ativos ou recursos, havendo concordância ministerial, dispenso o Síndico de prestar contas em autos apartados.

Portanto, cumpridas as determinações legais, inexistem óbices para se declarar o encerramento desta ação falimentar.

Assim sendo, a extinção é medida que se impõe.

Ante ao exposto, nos termos do artigo 132 da LF/45, **DECLARO ENCERRADA** a falência de Consórcio Nacional Ouro Fino S/C Ltda., extinguindo-se as obrigações do falido ante a quitação do passivo nos termos do artigo 135, I da LF/45.

Publique-se o Edital, artigo 132, § 2º da LF/45.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal, o que deverá ser certificado, então oficie-se e promova-se as anotações necessárias conforme requerido ao mov.3952, com o posterior arquivamento.

Existindo penhoras no rosto dos autos, oficiem-se os Juízos competentes para que, ante o encerramento deste feito falimentar, determinem o levantamento das penhoras anotadas.

Por fim, certifique-se o encerramento da presente falência em todas as demandas relacionadas a estes autos, as quais deverão ser feitas conclusas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 17 de junho de 2024

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

